Responsabilidade civil: o novo Código Civil do Brasil face ao Direito Português, às reformas recentes e às actuais discussões de reforma na Europa

Jorge Ferreira Sinde Monteiro

I

ÂMBITO DA ANÁLISE

Inicialmente pensámos limitar a nossa intervenção a uma comparação entre as regras gerais do direito da responsabilidade do novo Código Civil brasileiro e do Código Civil português. Pareceu-nos porém de maior interesse estender esse confronto a reformas recentes no plano europeu bem como aos projectos de reforma em preparação ou já em discussão pública.

Fundamentalmente, teremos também em conta recentes alterações do CC alemão, o projecto de lei sobre a responsabilidade civil actualmente em discussão na Suíça, os trabalhos dos *Study Group on a European Civil Code (working team* sobre *tort law*, com sede em Osnabrück) e *European Tort Law Group* (conhecido igualmente como o Grupo de Tilburg-Viena)[1], aproveitando a nossa própria experiência pessoal da colaboração no seio destes grupos.

---

1 O *European Civil Code Group* não iniciou ainda a publicação dos seus trabalhos, embora alguns relatórios estejam disponíveis na Internet (www.sgecc.net). Quanto ao *European Group on Tort Law*, estão publicados: *The Limits of Liability, Keeping the Floodgates Shut*, J. SPIER (Ed.), Kluwer Law International, The Hague, 1996; *The Limits of Expanding Liability, Eight Fundamental Cases in a Comparative Perspective*, J. SPIER (Ed.), Kluwer Law International, The Hague 1998; *Unification*

II

ASPECTOS A ABORDAR

Começaremos por abordar a sistematização das matérias da responsabilidade civil no novo Código Civil brasileiro (III); passaremos depois a considerar os pressupostos da responsabilidade, em especial a ilicitude e a culpa (IV). De seguida focaremos a responsabilidade objectiva (V) e a obrigação de indemnização (VI). Após uma referência no problema da ligação com os problemas de protecção do consumidor (VII), restar-nos-á concluir (VIII).

III

SISTEMATIZAÇÃO

Primeira nota característica é a da colocação da noção de acto ilícito (arts. 186.º e 188.º) na Parte Geral do Código, seguindo a tradição do código de 1916. Trata-se, parece-nos, de uma originalidade.

Digno de nota é igualmente a introdução neste local de uma disposição sobre o **abuso do direito**. Todavia se a inserção desta norma na Parte Geral se antolha pacífica, é discutível o seu enquadramento no Título III, que trata "Dos Atos Ilícitos". Isto porque, embora o campo da responsabilidade

---

of Tort Law: Wrongfulness, H.KOZIOL (Ed.), Kluwer Law International, The Hague 1998; *Unification of Tort Law: Causation*, Kluwer Law International, The Hague 2000; *Unification of Tort Law: Damages*, Kluwer Law International, The Hague 2001, bem como o vol. *Damages for Non-Pecuniary Loss in a Comparative Perspective* (W. V. HORTON ROGERS, ed.), da colecção "Tort and Insurance Law" (Vol. 2), publicação do ECTIL *(European Centre of Tort and Insurance Law)*. Trata-se porém de estudos preparatórios para a elaboração dos "Princípios".

civil constitua um dos principais campos de aplicação, a figura vale para todas as classes de relações jurídicas civis, desde logo para o próprio direito contratual. Por isso mesmo, a parte inicial do art. 334.º do Código Civil português utiliza a expressão "É **ilegítimo** o exercício de um direito (...)".

Outro aspecto. No seguimento da tendência para uma atenuação das divergências entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual[2], o Código Civil português unificou as regras atinentes à "obrigação de indemnização" no seio de uma das modalidades das obrigações, enquanto que o Código Civil brasileiro mantém normas atinentes às "perdas e danos", no âmbito do "inadimplemento das obrigações"(arts 402.º a 405.º), e à "indemnização, na responsabilidade civil" (arts. 944.º - 954.º).

No plano formal chama a atenção do jurista estrangeiro a inexistência de epígrafes a encimar os artigos do código.

Por outro lado, nenhuma disposição contempla expressamente a hipótese da responsabilidade pré-contratual. Não que entendamos que existe uma lacuna, pois o art. 422º[3] permitirá, segundo nos parece, fundamentar o instituto. Tratando-se porém de uma nova *fattispecie* de responsabilidade só poderia ter vantagem a sua consagração expressa, como vêm fazendo os códigos mais recentes.

---

2 Silvio RODRIGUES, Direito Civil, Vol. 4, *Responsabilidade Civil*, 19.º ed., Saraiva, 2002, págs. 8-11

3 Sobre as cláusulas gerais no novo Código Civil brasileiro, Judith Hofmeister MARTINS COSTA – "O Direito Privado como um «sistema em construção»: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro". Texto extraído do Jus Navigandi – http://www.jus.com.br.

IV

PRESSUPOSTOS. EM ESPECIAL A ILICUTE E A CULPA

a) *Ilicitude*. Um aspecto importante na comparação dos sistemas jurídicos diz respeito à ilicitude. Como pólos de comparação costumam utilizar-se os direitos francês e alemão, o primeiro consagrando uma ampla cláusula geral (art. 1.382.º do Código de Napoleão) e o segundo três pequenas cláusulas (§§ 823, als. I e II, e 826), a primeira das quais exige a violação de certos bens jurídicos, da propriedade ou de "um outro direito", expressão que a doutrina costuma interpretar como abrangendo apenas os chamados direitos subjectivos absolutos.

O Código Civil português adoptou aqui uma posição intermédia. Renunciou à antiquada enumeração dos bens jurídicos, mas exige, na primeira das alternativas, a violação de um "direito de outrem", expressão com a qual o legislador científico quis englobar apenas os direitos subjectivos absolutos, sendo porém indiscutível que o texto da lei deixa margem de manobra ao intérprete para a inclusão no âmbito de protecção do direito delitual de direitos subjectivos a que não caiba aquele atributo, porventura mesmo, com as devidas reservas, até de direitos de crédito.

Este filtro objectivo dos interesses cuja violação é susceptível de gerar uma obrigação de indemnizar (a ilicitude) tem particular interesse para o tratamento dos chamados danos patrimoniais puros (*pure economic loss*).

Como não existe um direito subjectivo ao patrimônio, enquanto tal, os danos patrimoniais que alguém sofra v.g. devido a uma informação econômica errada ou à danificação de um cabo de energia eléctrica que interrompe por algum a

laboração de uma fábrica, não são em princípio ressarcíveis: só o serão se tiver existido a violação de uma disposição legal de protecção (2ª modalidade de ilicitude) ou o dano tiver sido causado com abuso do direito (no direito alemão causação dolosa de danos contra os bons costumes).

Lendo o art. 186 do novo Código Civil brasileiro, o qual fala em "violar direito e causar dano a outrem" parece situar-se o código na linha em que, na sua modalidade principal, a ilicitude pressupõe a violação de um direito subjectivo[4], o que conduziria a afastar, como solução de princípio, a reparação daqueles danos.

Não encontrámos grande apoio para o esclarecimento deste ponto, apesar de algumas referências, como a que encontrámos em Orlando Gomes, de que a ilicitude não se identifica com o dano.

Mas a tradição na interpretação do art. 159 do código de 1916 parece-nos ir antes no sentido de uma grande abertura na aceitação da reparação de novas espécies de danos[5]. É pois um ponto que deixamos em aberto para a discussão.

---

4 Maria Helena DINIZ, em anot. ao art. 186.º (*Novo Código Civil Comentado*, coordenação de Ricardo Fiuza, Saraiva, 2002, pág. 184), diz-nos que o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjectivo individual (esta noção corresponde ao que a mesma autora expressava em *Código Civil Anotado*, Saraiva, 3ª ed., 1997, em anotação ao art. 159). V. Agora, com maior desenvolvimento, o 7.º Volume (*Responsabilidade Civil*) do *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 16ª edição, 2002, págs. 38-39.

5 Consoante se lê em Judith MARTINS-COSTA e Gerson Luiz Carlos BRANCO, Directrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 2002, pág. 129, a utilização das cláusulas gerais dos arts. 186 e 187 permite ao poder Judiciário "promover alargada construção do direito dos danos".

Merece destaque a consagração aberta do instituto do abuso do direito[6]. Poderão surgir dúvidas sobre se é necessária culpa[7]. Quanto ao direito português, apesar de uma concepção objectiva do abuso, Vaz Serra entendia que, para efeitos de responsabilidade civil, se devia exigir a culpa.

Poderão também surgir hesitações sobre se a aplicação desta disposição legal pode aplicar-se onde se não estiver perante o exercício de um direito em sentido técnico, mas antes da liberdade geral de agir. Terá algo de conceptualista esta discussão, a que se assiste no meu país e na qual me não quereria embrenhar. Permitam-me apenas que acentue que se o direito considera ilícito o exercício abusivo de um direito não poderá também deixar de considerar tal a causação de danos através de um acto contrário aos bons costumes, pelo menos estando presente o dolo de lesão.

b) **Culpa**. É um sector em que se esboça no plano europeu uma mudança de orientação. O quase dogma da apreciação da culpa *in abstracto*, que desempenhou um papel muito importante na evolução do direito da responsabilidade, começa a ser directamente contestado.

---

6 MIGUEL REALE, *Prefácio ao Novo Código Civil Brasileiro*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002= "Visão Geral do Novo Código Civil", pronunciamento na sessão de 29 de Novembro de 2001, na Academia Paulista de Letras-APL: apresenta este artigo como um dos exemplos em que a exigência de *eticidade* levou à adopção de cláusulas gerais, de forma a possibilitar a criação de modelos hermenêuticos (pelos operadores do direito).

7 Ruy Rosado de Aguiar Júnior, "Projecto do CC- obrigações e contratos" *R. Do Conselho da Justiça Federal*, 1999, v.9,31 (*apud Directrizes teóricas...*, p.65), trata-se de uma "regra quase perfeita, que servirá para iluminar todo o Direito Obrigacional no Brasil".

O anteprojecto de lei federal (aberto à discussão pública até ao dia 30 de Abril de 2001)[8], que visa a introdução de uma parte geral do direito da responsabilidade no Código das Obrigações (arts. 41 a 58), bem como de algumas disposições especiais (arts. 59 a 61), às quais serão adaptadas as (numerosas) leis especiais[9], estabelece no art. 48 um critério de apreciação *in concreto:* "1. Actua negligentemente aquele que não observa o cuidado a que estava obrigado, tendo em conta as circunstâncias e as suas condições pessoais. 2. O cuidado exigível aprecia-se de acordo com a idade, a formação, os conhecimentos bem como as restantes aptidões ou qualidades da pessoa que causou o dano".

É também nos grupos de trabalho aquele critério sofre no mínimo fortes restrições. É um aspecto que não vimos abordado nas discussões em torno do novo código. Naturalmente que não estão em causa exigências de carácter constitucional, antes simplesmente de carácter técnico. E sem dúvida que é legítima a divergência de opiniões. Mas não devemos esconder que é um aspecto em torno dos quais se joga a modernidade de um código civil neste começo do século XXI.

---

8 Disponível no seguinte endereço (língua francesa): http://www.ofj.admin.ch/ themen/ haftpflicht/intro-f.htm. Neste local pode igualmente ser consultado um extenso *Rapport Explicatif*, da autoria dos profs. Pierre WIDMER e Pierre WESSNER, bem como um relatório de síntese elaborado pelo *Office Fédéral de la Justice*.

9 De acordo com a sistematização da Parte I ("Disposições gerais"), Título primeiro ("Da formação das obrigações") do Código das Obrigações, o Capítulo II (arts. 41 a 61) contém as disposições respeitantes às "obrigações resultantes de actos ilícitos".

V

RESPONSABILIDADE OBJECTIVA

a) Cláusula Geral. Continuando a regra a ser a da responsabilidade por culpa (art. 927°), uma importante nota de modernidade constitui em dúvida a consagração de uma cláusula geral de responsabilidade pelo risco (§ único do art. 927.°)[10], igualmente prevista no

---

10 Este artigo foi objecto de emenda na Câmara dos Deputados. O projecto falava de "grande" risco e ressalvava a possibilidade de comprovar o "emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas". Razão da emenda: "melhor acolhimento da teoria da responsabilidade objectiva" (Regina Tavares da Silva). A propósito da natureza de risco de uma actividade: A *natureza das coisas* é, no pensamento de M. REALE, "representativa de significado dos bens culturais e também dos factos normativos...para M.R. não significa que existe uma natureza ideal que rege e disciplina a normatividade. A natureza das coisas para Reale está ligada ao carácter nomotético da consciência e normativo de alguns factos." Ou seja, "tem um carácter histórico e está ligada à experiência cultural. Assim, as actividades que naturalmente são fonte de risco somente poderão ser assim caracterizadas num determinado patamar da história, com possibilidade de mudança em razão das transformações sociais e tecnológicas que acompanham a humanidade"(75-76). Significado do parágrafo único: nele "está consubstanciada a regra que o legislador adoptou no último século para fixar casos especiais de responsabilidade objectiva, com a diferença de que esta regra é geral." No fundo, "sempre que a actividade danosa fosse produtora de riscos, a norma especial instituiu responsabilidade objectiva". MARTINS-COSTA, Judith/BRANCO, Gerson L. C., *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*, 2002, 76. A idéia de "estrutura social"- "um todo de valorações, determinado pela polarização de uma valoração matriz", incompreensível "em termos de mera causalidade, ou de puras relações formais" subjaz a esta norma, MARTINS-COSTA, Judith/BRANCO, Gerson L. C., *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*, 2002, 128. Nas palavras de M. REALE, "se aquele que actua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objectiva e não mais apenas subjectiva". (REALE, M. – O projecto de Código Civil -situação actual e seus *problemas fundamentais*. p.10.apud MARTINS-COSTA, Judith/BRANCO, Gerson L. C., *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*, 2002, 128).

anteprojecto suíço[11]. O correcto funcionamento bem como a eficácia ("operabilidade") prendem-se com a existência de um seguro.

b) *Responsabilidade dos pais, do tutor ou curador e do comitente.* Trata-se do mesmo modo de um passo em frente. Principalmente no que respeita aos pais, a desejável "operabilidade" (uma das coordenadas apontadas mor Miguel Reale) só será plenamente alcançada, pensamos, com a instituição de um seguro obrigatório.

VI

OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO

a) *Dano não patrimonial.* É sem dúvida positiva a aberta consagração da compensabilidade do dano moral (art. 186.º)[12]. Assinala-se todavia a inexistência de ressalvas a respeito de um mínimo de gravidade objectiva do dano, como

---

11 Art. 50, "*responsabilidade pelo risco*": "1. Aquele que exerce uma actividade especialmente perigosa responde pelo dano causado pela realização do risco característico que esta comporta, mesmo que se trate de uma actividade tolerada pela ordem jurídica. 2. Considera-se especialmente perigosa a actividade que de acordo com a sua natureza ou o tipo de substâncias, instrumentos ou energias utilizadas é susceptível de, a despeito de todo o cuidado exigível de uma pessoa especializada, causar danos freqüentes ou graves; este é nomeadamente o caso quando uma lei institui uma responsabilidade especial para um risco comparável. 3. Ficam ressalvadas as disposições especiais que regem a responsabilidade para um determinado risco característico". V. fundamentação, págs. 133 s.

12 V. Silvio RODRIGUES, Direito Civil , Vol. 4. *Responsabilidade Civil*, 19ª ed., Saraiva, 2002, págs. 189 s.

acontece no direito português (art. 496.º), bem como de outras directivas a respeito do regime.

b) *Dano biológico* (lesão do direito à saúde). Uma criação italiana, mas que está a ser objecto de atenção em outros países europeus[13]. Esta idéia obteve consagração nos trabalhos do grupo de estudo para um Código Civil europeu. Foi igualmente feita uma tentativa para introduzir o conceito no âmbito europeu, através de uma directiva comunitária no âmbito dos acidentes da circulação rodoviária.

c) *Redução eqüitativa da indemnização*. Parece salutar esta possibilidade que o código coloca nas mãos do juiz (art. 944.º)[14]. Em Portugal colocou-se a questão de saber se uma disposição semelhante (o art. 494.º) poderia ser aplicável também no âmbito da responsabilidade objectiva. Tem prevalecido uma resposta afirmativa, o que nos parece correcto.

d) *Previsibilidade do dano*. Numa anotação de Mário Luiz Delgado Régis ao art. 402 vemos assinalado que os lucros cessantes só são devidos quando previstos ou previsíveis no momento em que a obrigação foi contraída[15]. Não é a solução do direito português.

---

13 Por dano biológico entende-se o dano não econômico resultante de uma lesão da integridade física e / ou psíquica objectivamente verificável em termos de patologia. V. Francesco Donato BUSNELLI., "Perspectives Européennes d'Harmonisation de l'Indemnisation des Préjudices Non-Economiques: de l'Expérience Italienne du «Dommage Biologique» à la «Reccommandation de Trèves»", in *Um Código Civil Para A Europa* (Colloquia – 8), Coimbra Editora (no prelo) e João ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal*, Quadro *Epistemológico* e Aspectos Ressarcitórios, Almedina, Coimbra, 2001.

14 Concreção no campo da responsabilidade civil, do princípio da proporcionalidade, segundo MARTINS-COSTA, Judith/BRANCO, Gerson L. C., *Diretrizes teóricas* do novo código civil brasileiro, 2002, 128.

15 Novo Código Civil comentado, coordenação de Ricardo Fiuza, Saraiva, 2002, pág. 359.

A ser assim, teremos aqui mais uma diferença com respeito ao direito português. Mas, desta feita, devemos acentuar que aquela interpretação está em consonância com o previsto nos modernos projectos europeus em matéria contratual. Quer nos *Principles of European Contract Law* ("Comissão Lando")[16], quer no anteprojecto de um Código de Contratos elaborado pelo chamado Grupo de Pavia, sob a orientação do Prof. Gandolfi[17], apenas é indemnizável o prejuízo previsível (respectivamente, arts. 9:503 e 7.4.4). Ao passo que em Portugal entende-se que a culpa só tem de se referir à violação ou, como é vulgo dizer-se, a um primeiro dano. A partir daí, trata-se pura e simplesmente de uma questão de nexo de causalidade[18].

Não é usual a restrição com que se topa no art. 403 do Código Civil brasileiro de que as perdas e danos só incluem os prejuízos efectivos e os lucros cessantes que constituam um "efeito directo e imediato" da inexecução, embora esta terminologia não tenha de significar que se alcancem resultados diferentes dos de outros países.

---

16 Ole LANDO and Hugh BEALE (Eds.). *Principles of European* Contract Law, Parts I and II *Combined and Revised*, Kluwer Law International, The Hague / London / Boston, 2000.

17 Code Européen des Contrats (a cura di Giuseppe GANDOLFI), Giuffré, Milano, 2001.

18 Manuel de ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, com a colaboração de Rui de ALARCÃO, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1963, pág. 363; Francisco Manuel PEREIRA COELHO, Obrigações, *Sumários das Lições ao Curso* de 1966-1967, Coimbra, 1967, pág. 169, nº 159; Fernando S. L. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os Pressuposto da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1968, págs. 324 s. e Franz BYDLINSKI, *System und Principium des Privatrechts, Springer, Wien* – New York, 1996, págs. 198-199. Cfr. Manuel CORTES ROSA, "A delimitação do prejuízo indemnizável em direito comparado inglês e francês", separ. do vol. XIV da RFDUL, Lisboa, 1962. Cfr. quanto ao *Code Européen des Contrats*, o art. 162, nº 4.

VII

DIREITO CIVIL E PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR

Não nos iremos ocupar com a questão de saber se poderão surgir verdadeiros conflitos entre a regulamentação do novo Código Civil e a legislação de protecção do consumidor[19], o que implicaria porventura uma análise da natureza jurídica da legislação de protecção do consumidor[20], sendo certo que a mesma matéria aparece por vezes regulada em mais do que um local[21].

Queremos apenas aludir a uma questão de política jurídica a que nenhum Código Civil do Séc XXI poderá escusar-se: a de saber se a legislação de protecção do consumidor deve ser integrada no código, como aconteceu em data recente com respeito ao BGB[22].

---

19 O problema poderá colocar-se, nomeadamente, na medida em que o próprio Código do Consumidor possa ser aplicável fora da área estrita das relações de consumo. Segundo Paulo NALIM, *Responsabilidade civil. Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial*, 114, o art. 29.º do Código do Consumidor "abre as portas a uma implementação ampla dos comandos respectivos das *Práticas Comerciais* (Capítulo V, do Código) às relações paritárias".

20 Em caso de incompatibilidade de soluções, segundo Sérgio CAVALIERI FILHO ("O Direito do consumidor no limiar do séc. XXI", R. Dir do Consumidor, nº 35, 2000, 99), "o Código de Defesa do Consumidor criou uma sobrestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito, aplicáveis em todos os ramos onde ocorrerem relações de consumo. Tratando-se de uma lei específica que acolhe normas de ordem pública e interesse social, talvez seja defensável considerar prevalecente o regime nela constante. Alguns constitucionalistas, atendendo ao fundamento constitucional da protecção do consumidor, chegam mesmo a rotular como inconstitucional a aplicação de qualquer norma que contrarie o disposto no Código (e o problema surgiu, em concreto, com certas normas do projecto de Código Civil).

21 Fabio Henrique PODESTÁ, *Direito das Obrigações, Teoria Geral e Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, São Paulo, 2002, pág. 69, considera o art. 931.º do novo Código Civil brasileiro "sem razão e inútil".

22 Cláudia LIMA MARQUES – "Código Civil Alemão muda para incluir a figura do consumidor: renasce o «direito civil geral e social»"? RTDC, vol. 3, pp. 269-273,

Haverá argumentos bastante fortes de ambos os lados[23]. Por outro lado é uma questão porventura não suficientemente amadurecida. Com respeito pela posição contrária[24], não deixaremos todavia de expor o nosso ponto de vista, sem todavia entrarmos na questão de pormenor dos diferentes institutos (as razões poderão não ser sempre as mesmas) para nos concentrarmos na orientação geral.

No essencial, pensamos que a importância que a noção de consumidor assumiu no interior das relações jurídico-civis justifica que o respectivo conceito conste da parte geral do Código Civil[25].

Jul/Set 2000. Sobre isso, Thomas PFEIFFER, "Die Integration von «Nebengesetzen» in das BGB", in *Zivilrechtswlssenschaft und Sculdrechtsreform*, Hrgs. Von W ERNEST / R. ZIMMERMANN, Mohr Siebeck, Tübingen, 2001. págs 481 e s., e Heinrich DÖRNER, "Die Integration des Verbraucherrechts in das BGB", in Die *Schuldrechtsreform vor dem Hintergrund des Gemeinschaftsrechts*, Hrsg. Von R. SCHULZE / H. SCHULTE-NÖLKE, Mohr Siebeck, Tübingen, 2001, págs. 177 s.

23 Sobre a evolução no direito alemão, Dieter MEDICUS, *Schulrecht I. Allgemeiner Teil*, 13. Auflage, Beck, München, 2002, págs. 20 s.

24 Alguns poderão entender que fala contra esta orientação a idéia de **Miguel Reale**, em estudo publicado sobre o projecto, de que "é próprio de um Código albergar somente questões que se revistam de certa estabilidade, de certa perspectiva de duração, sendo incompatível com novidades ainda pendentes de estudos. O projeto deve se limitar, por conseguinte, àquilo que é da esfera civil, deixando para a legislação especial a disciplina de assunto que dela extrapolem". Mas não estamos seguros de que seja correcto invocar a autoridade do mestre a este respeito.

25 Alguns autores pretendem discernir uma tendência para a substituição do antigo dualismo comerciante / não comerciante pela moderna dicotomia profissional / consumidor. V. Nathalie SAUPHANOR, L'INFLUENCE *du Droit de la Consommation sur le Système Juridique* (préface de Jacques GHESTIN), L. G. D. J., Paris, 2000, págs. 58 s., e cfr. Dieter MARTINY, "*Europäisches Privatrecht* – unerreichbar oder greifbar ?", in D. MARTINY / Norman WITZLEB (Hrsg.), *Auf dem Weg zu einem Europäischen Zivilgesetzbuch*, Springer, Berlin (...), 1999, págs. 1-17, 12.

VIII

CONCLUSÃO. UM CÓDIGO CIVIL DO SÉCULO XXI ?

Pela natureza das coisas, um Código Civil que entra em vigor no início do século, não pode dar a todas as questões que a evolução científica traz à tona. Esse diploma tem de ser um documento do século que termina. Da mesma forma que o Código Civil português, de 1966, está fundamentalmente ao nível científico do dobrar da primeira metade do século.

Mas este, mantendo a tradição, apresenta seguramente muitas notas de modernidade, até porque durante a sua gestação esteve sujeito a diversas revisões.

Pensamos que é um monumento jurídico de que o mundo de língua portuguesa se pode orgulhar. Fruto do labor de muitos juristas ilustres, dos quais peço licença para destacar o grande homem de cultura que é o Professor Miguel Reale.